

*Assembleia Legislativa do Estado do Piauí*  
Gabinete da Deputada Margarete Coelho  
Av. Mal. Castelo Branco, 201 - Cabral - Teresina/PI

---

Parecer nº \_\_\_\_/2012 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, sobre o Projeto de Lei Complementar nº 03/2012.

**EMENTA:** PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI COMPLEMENTAR N° 3.716, DE 12 DE DEZEMBRO DE 1979 – LEI DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA, INSTITUINDO O AUXÍLIO-SAÚDE PARA MAGISTRADOS E SERVIDORES, EFETIVOS E ATIVOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DA PROPOSIÇÃO.

Ref. Legislativas

Art. 75, da Constituição do Estado;  
Art. 6, da Constituição Federal;

## **I. RELATÓRIO**

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei Complementar nº 427/2012, de iniciativa do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, que o faz com arrimo no art. 75 da Constituição do Estado do Piauí, instituindo o auxílio-saúde para magistrados e servidores, efetivos e ativos, além de dar outras providências.

Projeto de Lei lido no expediente de 04 de abril de 2012 e encaminhado a esta Comissão de Justiça para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do artigo 34, I, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí.

## **II. PARECER DO RELATOR**

Quanto à competência para a iniciativa do presente projeto de lei, verificamos que não há óbice à tramitação da matéria, uma vez que o tema não se encontra relacionado entre aqueles previstos no art. 75, § 2º da Constituição do Estado, que estabelece as hipóteses de iniciativa privativa do Governador.

De igual modo, a iniciativa do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí para a proposição de Lei Complementar encontra amparo no artigo 75 da Constituição do Estado, como podemos depreender:

*Art. 75 – A **iniciativa das leis complementares e das leis ordinárias** cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao **Tribunal de Justiça**, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.*

O hodierno projeto de Lei Complementar foi aprovado no Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Piauí por meio da Resolução nº 14, de 15 de março de 2012, fundado no fato de que a saúde constitui um direito social estabelecido no art. 6º da Constituição da República, e na necessidade de resguardar e dar maior segurança aos magistrados e servidores do Poder Judiciário no trato da saúde física e mental de seus servidores.

Como podemos depreender do examinado projeto de Lei Complementar, o mesmo estabelece em seu art. 3º que as despesas decorrentes da execução da Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias do Poder Judiciário e sua implantação fica condicionada ao atendimento dos requisitos previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

O artigo 113 da Constituição Estadual antevê que é assegurada ao Poder Judiciário a autonomia administrativa e financeira. Tal autonomia é garantida pela fixação do percentual a ser auferido das receitas do Estado, na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Desta forma, a instituição do auxílio-saúde aos membros do Poder Judiciário, por iniciativa do mesmo, não cria nenhuma

despesa adicional ao Poder Executivo, o que eivaria de vício o projeto de Lei Complementar em exame.

As despesas decorrentes de tal benefício ficam adstritas ao orçamento do Poder Judiciário, que, por sua já mencionada autonomia, terá o condão de estabelecer as condições de sua implementação, assim como valores e circunstâncias como a faixa etária dos beneficiários.

Ainda em referência a autonomia orçamentária do Poder Judiciário, o valor correspondente ao auxílio-saúde será fixado por ato do Presidente do Tribunal de Justiça, cabendo ao mesmo realizar correções anualmente.

O projeto de Lei Complementar em exame confere natureza indenizatória ao auxílio-saúde em questão, razão pela qual o mesmo não será incorporado ao subsídio, vencimento, remuneração, provento ou pensão, também não estando sujeito à tributação de imposto de renda e contribuição previdenciária.

Os valores despendidos na implantação do auxílio obedecerão os limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, garantindo, desta forma, a legalidade quanto ao atendimento da legislação infraconstitucional.

As questões relativas à saúde dos trabalhadores são motivo de constantes estudos e discussões sobre o tema dentre os gestores e administradores voltados para o gerenciamento eficaz dos recursos humanos.

Ao longo dos últimos anos, os mesmos tem empreendido esforços no trato dessas questões como forma de favorecer relações de trabalho mais justas e equânimis, com base na proporcionalidade e nas garantias fundamentais.

É mais que justo assegurar instrumentos que propiciem uma melhor administração da saúde dos magistrados e servidores do Poder Judiciário do Estado do Piauí.

Tais instrumentos garantirão que os beneficiários do auxílio-saúde trabalhem mais motivados, pois garantirá acesso facilitado a

Assembleia Legislativa do Estado do Piauí  
Gabinete da Deputada Margarete Coelho  
Av. Mal. Castelo Branco, 201 - Cabral - Teresina/PI

---

tratamentos preventivos e curativos, fazendo com que haja reduções de déficits funcionais, ou seja, para que os magistrados e servidores não faltem ao trabalho ou se afastem de suas funções por problemas de saúde.

Ademais, com a implementação de tal auxílio, magistrados e servidores estarão resguardados por maior segurança quanto ao acesso aos tratamentos de saúde física e mental, o que encontra amparo legal na própria Constituição Federal e seus princípios, especialmente, no Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

Em relação aos requisitos formais do projeto de lei em análise, o mesmo está de acordo com a Lei Complementar nº 95, de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

O projeto de Lei Complementar em exame versa sobre único objeto e o assunto por ele tratado está vinculado por afinidade, pertinência ou conexão, não constando matéria estranha atrelada.

Quanto ao mérito, o projeto de lei em comento está de acordo com as normas constitucionais e legais, pois não fere nenhum dispositivo da legislação infraconstitucional ou constitucional.

### III. CONCLUSÃO

À vista do exposto, manifestamo-nos favoravelmente pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei Complementar nº 03/2012, haja a sua concordância com os preceitos legais. Opinamos pela sua aprovação.

Sala das Comissões, aos \_\_\_\_ de maio de 2012.

*Porto Alegre*

Parecer conjuntivo	
APROVADO À UNANIMIDADE	
em, 29/5/12	
Justica	
Presidente da Comissão de	
<i>Porto Alegre</i>	



**Estado do Piauí**  
**Assembléia Legislativa**

Coordenação de Redação de Atas

1ª VOTAÇÃO NOMINAL

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 03/12 - Poder Judiciário**, que  
“Altera a Lei nº 3.716, de 12 de dezembro de 1979, lei de organização judiciária, instituindo o auxílio saúde para magistrados e servidores efetivos e ativos, e dá outras providências”.

RELAÇÃO DOS SENHORES DEPUTADOS

Nº	NOME PARLAMENTAR	VOTAÇÃO NOMINAL			
		SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	AUSENTE
01	ANA PAULA				X
02	ANTÔNIO FÉLIX	X			
03	BELÊ				X
04	CÍCERO MAGALHÃES	X			
05	EDSON FERREIRA				X
06	EVALDO GOMES	X			
07	FÁBIO NOVO				X
08	FERNANDO MONTEIRO				X
09	FIRMINO FILHO	X			
10	FLÁVIO NOGUEIRA JÚNIOR				X
11	GUSTAVO NEIVA				X
12	HÉLIO ISAÍAS	X			
13	ISMAR MARQUES	X			
14	JULIANA MORAES SOUZA	X			
15	JURACI LEITE	X			
16	KLEBER EULÁLIO	X			
17	LUCIANO NUNES	X			
18	LIZIÈ COELHO				X
19	MARDEN MENEZES	X			
20	MARGARETE COELHO				X
21	NERINHO	X			
22	REJANE DIAS	X			
23	THEMÍSTOCLES FILHO	X			
24	ANTÔNIO UCHÔA	X			
25	FLORAIZABEL	X			
26	GESSIVALDO ISAÍAS				X
27	JOÃO DE DEUS	X			
28	MAURO TAPETY	X			
29	TADEU MAIA				X
30	ODIVALANDRADE	X			

RESULTADO DA VOTAÇÃO

19 VOTOS SIM  
00 VOTOS NÃO  
00 ABSTENÇÃO

Nº DE DEPUTADOS

19 PRESENTES  
11 AUSENTES  
00 LICENCIADOS  
30 TOTAL

Teresina, 29 de maio de 2012

1º SECRETÁRIO



**Estado do Piauí**  
**Assembléia Legislativa**

Coordenação de Redação de Atas

2ª VOTAÇÃO NOMINAL

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 03/12 - Poder Judiciário,** que  
"Altera a Lei nº 3.716, de 12 de dezembro de 1979, lei de organização judiciária,  
instituindo o auxílio saúde para magistrados e servidores efetivos e ativos, e dá  
outras providências".

RELAÇÃO DOS SENHORES DEPUTADOS

Nº	NOME PARLAMENTAR	VOTAÇÃO NOMINAL			
		SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	AUSENTES
01	ANA PAULA				X
02	ANTÔNIO FÉLIX	X			
03	BELÊ				X
04	CÍCERO MAGALHÃES	X			
05	EDSON FERREIRA				X
06	EVALDO GOMES	X			
07	FÁBIO NOVO				X
08	FERNANDO MONTEIRO				X
09	FIRMINO FILHO	X			
10	FLÁVIO NOGUEIRA JÚNIOR				X
11	GUSTAVO NEIVA				X
12	HÉLIO ISAÍAS	X			
13	ISMAR MARQUES	X			
14	JULIANA MORAES SOUZA	X			
15	JURACI LEITE	X			
16	KLEBER EULÁLIO	X			
17	LUCIANO NUNES	X			
18	LIZIÊ COELHO				X
19	MARDEN MENEZES	X			
20	MARGARETE COELHO				X
21	NERINHO	X			
22	REJANE DIAS	X			
23	THEMÍSTOCLES FILHO	X			
24	ANTÔNIO UCHÔA	X			
25	FLORA IZABEL	X			
26	GESSIONALDO ISAÍAS				X
27	JOÃO DE DEUS	X			
28	MAURO TAPETY	X			
29	TADEU MAIA				X
30	ODIVAL ANDRADE	X			

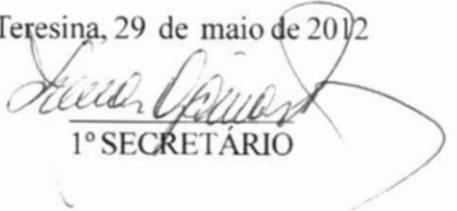
RESULTADO DA VOTAÇÃO

19 VOTOS SIM  
00 VOTOS NÃO  
00 ABSTENÇÃO

Nº DE DEPUTADOS

19 PRESENTES  
11 AUSENTES  
00 LICENCIADOS  
30 TOTAL

Teresina, 29 de maio de 2012

  
1º SECRETÁRIO